



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 624743/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1366/20

I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS** em face do Prefeito do **MUNICÍPIO DE VITORINO**, Sr. **JUAREZ VOTRI**, relativamente a supostas ilegalidades no pagamento de subsídios dos agentes políticos daquele Poder Executivo.

Aduz o órgão ministerial que a Lei Municipal nº 1526/2016 fixou a remuneração dos Secretários Municipais em R\$4.772,45, e a do Prefeito Municipal em R\$11.962,36 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), mas que está sendo efetivamente pago aos Secretários Municipais o valor de R\$5.315,65 (cinco mil trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), e ao Prefeito Municipal R\$ 15.219,44 (quinze mil duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme dados constantes no Portal da Transparência do Município.

Relata que o Prefeito Municipal, instado a esclarecer o apontamento, informou que a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais seguiu a revisão geral concedida ao funcionalismo público municipal (Leis Municipais nº 1579/2017, 1655/2018 e 1724/2019), conforme previsto na Lei Municipal nº 1526/2016.

A despeito da informação prestada pelo gestor, entende que a concessão automática de revisão dos subsídios dos Secretários e do Prefeito



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Municipal viola o princípio constitucional da reserva legal, bem como a iniciativa legislativa para a medida, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os pagamentos a maior e, no mérito, a condenação do Prefeito Municipal ao ressarcimento do dano ao erário, com aplicação de multa proporcional ao dano, bem como com a imposição de determinação para que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais observe o montante fixado pela Lei Municipal nº 1526/2016.

II – Em sede de cognição sumária, de modo a subsidiar o exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, entendo que se faz necessária a manifestação da **Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM**, nos termos do artigo 35, II, “b” do Regimento Interno¹.

A despeito da fundamentação do Ministério Público, mister ressaltar que a Lei Municipal nº 1526/2016, de iniciativa do legislativo local, previu em seu artigo 5^o² a revisão automática dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pelos mesmos índices do funcionalismo público municipal.

De outra banda, necessário verificar se a diferença entre os valores fixados e os efetivamente pagos se deu pela aplicação dos índices contidos nas Leis Municipais nº 1579/2017, 1655/2018 e 1724/2019.

¹ Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa):

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa):

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

² Art. 5º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, a título de revisão de caráter geral anual, serão atualizados nas mesmas datas e pelos índices oficiais concedidos ao funcionalismo público municipal, respeitado como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição.

Parágrafo único – O pagamento do subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

III - Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM** a fim de que se manifestem, preliminarmente, acerca das questões ora levantadas.

IV – Após, voltem conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI³
Diretor GCAML

ABM

³ Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.